



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

MENSAGEM Nº 006/2024.

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,



Trata-se, o presente projeto de Lei, de autoria deste Poder Executivo e que tem por objetivo **proceder com o reajuste dos servidores públicos da GUARDA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, cria cargos e dá outras providências, nos seguintes termos:**

1. DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO

O reajuste remuneratório pretendido, está dentro da previsão orçamentária desta PMI, estando proporcional ao crescimento da receita de 2024 e 2025, sendo que o aumento em 2023 já se encontra previsto no orçamento vigente, conforme consta do estudo de impacto financeiro apresentado pela SEFAZGO. A adequação remuneratória aos referidos servidores, recompõe assim, ainda que parcialmente, seu poder de compras, contribuindo ainda para a recuperação da economia local e na circulação de dinheiro no comércio imperatrizense.

2. GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA:

Justifica-se instituir a gratificação de MOTORISTA DE VIATURA OPERACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL, para veículos de duas (02) e quatro (04) rodas, tendo em vista que a função não se trata de atividade comum de motorista, porquanto exige treinamento constante, a ser disponibilizado por este município, específico de direção defensiva e evasiva, embarcado e desembarcado, empregando técnicas de manuseio de equipamento letal e não letal.

3. GRATIFICAÇÃO DA ROMU (RONDA OSTENSIVA MUNICIPAL):

Justifica-se instituir a gratificação para os integrantes do grupamento da ROMU (RONDA OSTENSIVA MUNICIPAL), uma vez que se trata de grupamento especializado, instituído dentro da estrutura regular da Guarda Municipal de Imperatriz, no qual os seus integrantes têm o ingresso mediante rigorosa seleção em curso de formação de grupamento tático, através de Edital específico, com a atuação obedecendo a possibilidade de inclusão de escala de serviço diferenciada, característica necessária para o desempenho das funções de grupo de pronto emprego.

4. CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO:

Recebido em
04.03.2024
às 11h50min



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Os cargos de INSPETOR, INSPETOR ADJUNTO E ARMEIRO, se justificam pela necessidade operacional e administrativa da Guarda Municipal de Imperatriz, comum também às estruturas de outras Guardas Municipais brasileiras. O INSPETOR e INSPETOR ADJUNTO desempenham a função de gestão operacional durante cada plantão, ficando responsável pela execução das atividades planejadas e que necessitam de acompanhamento durante as execuções, bem como, de feedback ao Comando da Guarda Municipal, pois trata-se de uma ponte entre as ordens emanadas do Comando Geral e a execução de tais determinações, dirigindo as equipes de patrulhamento ostensivo. Já o ARMEIRO, como o próprio termo designa é o responsável pela guarda, controle, manutenção e distribuição do armamento bélico (letal e não letal), para as equipes plantonistas, sendo que, para tanto, os integrantes da equipe de armaria/reserva de armamento concluíram curso técnico específico para desempenhar tal função, que também é comum às estruturas de outras Guardas Municipais brasileiras.

5. CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO:

Os cargos de SUPERINTENDENTES e COORDENADORES necessitam de ajustes de suas remunerações, uma vez que atualmente encontram-se em patamar abaixo daqueles atribuídos aos Guardas Municipais em geral, o que gera uma discrepância entre o cargo do superior e do seu subordinado. Tal situação gera a impossibilidade de preenchimento futuro de tais cargos, uma vez que, por força de legislação federal (Lei Federal n.º 13.022/2014), os mesmos devem ser providos por integrantes das Guardas Municipais de carreira que já tenham implementado o período do estágio probatório, e, logicamente, não aceitarão o convite para preenchimento dos cargos em comissão, para receberem uma remuneração inferior ao Guarda Municipal que não desempenha a função de superintendência e coordenação, o que acarretará o desmantelamento da estrutura administrativa desta Guarda Municipal de Imperatriz.

Ante ao exposto, submetemos o mesmo à apreciação dos nobres vereadores para, após análise e eventuais alterações, sendo asseguradas as garantias e competências de cada poder envolvido, ser colocado em votação, ao que esperamos a consequente aprovação do referido projeto de lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 04 DE MARÇO DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.**

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315
Data: 2024-03-04 11:18:15

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

PROJETO DE LEI Nº 006/2024



"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS GUARDAS MUNICIPAIS DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º - A remuneração – base dos servidores guardas municipais de Imperatriz-MA, passa a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MOTORISTA

Art. 2º - Fica criado, na seção I – Gratificações, da Lei nº 1694/2017, o art. 32-A; Art. 32-B; Art. 32-C; Art. 32-D; Art. 32-E; Art. 32-F; Art. 32-G, com as seguintes redações:

Art. 32-A - Fica instituída a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Municipal, a ser concedida mensalmente, a partir do mês subsequente à entrada em vigor da presente legislação, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Municipal, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Guarda Municipal de Imperatriz.

Art. 32-B – Terá direito ao recebimento da gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Municipal, o servidor pertencente ao Quadro da Guarda Municipal, que exerça a função de motorista de viatura operacional, tanto automóveis, quanto motocicletas da corporação.

§ 1º. A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Municipal, somente será concedida enquanto perdurar o exercício da atividade de motorista de viatura operacional.

§ 2º. Não será paga Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Municipal ao servidor designado para exercer a atividade de motorista por período inferior a 50% (cinquenta por cento) dos plantões que deveria ter sido cumprido pelo referido guarda designado como motorista dentro do mês.

Art. 32-C - A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Municipal será paga mensalmente no



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração-base do Guarda Municipal.

Art. 32-D - Não será paga a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Municipal de Imperatriz nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, em lei específica, ressalvados os casos de:

- I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade de motorista ou motociclista;
- II - a licença-paternidade ou maternidade;
- III - Para prestar serviços à Justiça Eleitoral;

Art. 32-E - A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Municipal de Imperatriz não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e sobre ela não incidirá vantagem alguma, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 32-F - A gratificação instituída por esta lei não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária do RGPS.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 3º - Fica criada a gratificação de apoio educacional;

§ 1º - A gratificação que trata o caput do presente artigo, será paga exclusivamente aos Guardas Municipais que exercerem trabalhos educacionais (palestras e cursos) junto às escolas da rede municipal de Imperatriz.

§ 2º - A gratificação que trata o caput será paga somente mediante requisição do Comando da Guarda Municipal de Imperatriz, acompanhada de documentação comprobatória da realização da atividade educacional na rede municipal;

I - A atividade educacional, somente será remunerada com a gratificação constante do caput, mediante comprovação de solicitação da realização da palestra, curso ou qualquer outra atividade educacional, por parte da SEMED ou da Escola onde foi efetivamente realizado o treinamento.

§ 3º - A gratificação que trata o caput deste artigo, será paga no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Art. 4º - Fica criada a gratificação de atividade de ronda ostensiva municipal;

§ 1º - A gratificação constante do caput deste artigo será paga, exclusivamente, ao guarda municipal que exerce atividade junto ao grupamento de Rondas Ostensivas Municipais - ROMU;

I - A presente gratificação, em hipótese alguma, gerará direito adquirido ao seu beneficiário, devendo ser suprimida acaso o beneficiário deixe de integrar os quadros da ROMU;

II - Fica garantida a manutenção da referida gratificação ao Guarda Municipal, integrante do grupamento ROMU, que no exercício da função vier a sofrer algum incidente ou acidente que o incapacite ao trabalho no grupamento ROMU;

§ 2º - O comando da Guarda Municipal de Imperatriz, encaminhará à FOPAG / SEAMO, relação contendo o nome completo e matrícula dos servidores, guardas municipais, que fazem parte do grupo de operações especiais denominado ROMU.

§ 3º - A gratificação que trata o presente artigo, será paga ao guarda integrante do grupamento ROMU, no valor equivalente a 20% sobre a remuneração-base do guarda municipal de Imperatriz.

DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 5º - O Art. 19 da Lei nº 1.694/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - A Guarda Municipal de Imperatriz contará com dois Quadros de pessoal:

I - Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Imperatriz é fixado em 150 vagas, respeitando-se o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino;

II - Quadro do Comando Geral da Guarda Municipal de Imperatriz é constituído de cargos de provimento em comissão, a saber:

- a) Comandante Geral da Guarda Municipal;
- b) Corregedor da Guarda Municipal;
- c) Superintendentes da Guarda Municipal;
- d) Inspetor de Plantão e Inspetor Adjunto de Plantão;
- e) Armeiro;

§ 1º - Os integrantes da Guarda Municipal de Imperatriz terão acrescida, depois da denominação de seu cargo, para efeito de tratamento, a expressão "Guarda Municipal".



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Art. 6º - O quadro de pessoal denominado "CARGOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO" constante do "anexo I" da Lei nº 1.694/2017, passa a vigorar com a seguinte composição:

**ANEXO I
CARGOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO PARA PROVIMENTO EM
COMISSÃO**

CARGO	NIVEL	VENCIMENTO	VAGAS
SUPERINTENDENTE	ISOLADO	8.000,00	3
OUIDOR DA GUARDA MUNICIPAL	DAS-2	7.500,00	1
COORDENADORES	DAS-1	6.000,00	5
INSPETOR	GCP	Remuneração + 20% da Remuneração -Base	4
INSPETOR - ADJUNTO	SCGP	Remuneração + 15% do Remuneração -Base	4
ARMEIRO	ARM	Remuneração + 10% do Salário -Base	4

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 04 DE MARÇO DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.**

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:
Data: 2024-03-04 11:18:24

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro, que dispõe sobre a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos guardas municipais de Imperatriz, conforme Projeto de Lei.

Com os cordiais cumprimentos e em fomento a descrição epígrafe, apresentamos o pertinente Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro que dispõe sobre a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos guardas municipais, conforme Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro se faz necessário, em casos específicos, em cumprimento ao conteúdo normativo expresso em LEI COMPLEMENTAR Nº 101. DE 4 DE MAIO DE 2000, especificamente nos artigos 16 e 17;

CONSIDERANDO que a elaboração desse Relatório é atribuição da Secretária Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, conforme disposições contidas, nos Artigos 39 e 40 da LEI ORDINÁRIA Nº 1235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei apresentado está em consonância – de acordo com a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, com os limites estabelecidos para tal pretensão, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Servimo-nos do presente para demonstrar, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro, de forma sucinta, o cálculo do exercício vigente e para os dois seguintes com os valores que se encontram expressos em sequência.

Raxul Ribeiro
12/23h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

QUADRO MENSAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL

Valor da despesa com pessoal atual	Valor da despesa com pessoal após aprovação do projeto de Lei (1)	Aumento da despesa com pessoal após aprovação do projeto de lei
R\$ 638.283,70	R\$ 1.003.828,54	R\$ 365.544,84

QUADRO ANUAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL

2023 (outubro-dezembro) (1)*3	2024 (1)*12*3,25%	2025 (1)*12*3,53%
R\$ 3.011.485,62	R\$ 12.437.435,61	R\$ 12.471.164,25

Informamos que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo poderá conceder o reajuste solicitado, visto que a instituição deste, será proporcional a estimativa de crescimento da receita de 2024 e 2025, sendo que o aumento em 2023 no valor de **R\$ 1.096.634,52** já se encontra previsto no orçamento vigente.

Nestes termos, encaminhamos.

Imperatriz – MA, 19 de outubro de 2023.

**JOSAFAN BONFIM
MORAES REGO
JUNIOR:56601824372**

Assinado digitalmente por JOSAFAN BONFIM MORAES
REGO JUNIOR:56601824372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=14483179000190, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR:
56601824372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-19 12:39:09
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Imperatriz – MA, 19 de outubro de 2023.

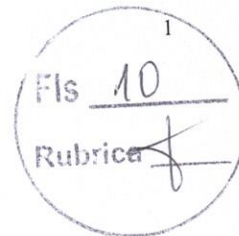
**JOSAFAN BONFIM
MORAES REGO
JUNIOR:56601824372**

Assinado digitalmente por JOSAFAN BONFIM MORAES REGO
JUNIOR:56601824372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=14483179000190, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR:56601824372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-19 12:39:31
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº 1.045/2023

Origem: Ofício nº 930/2023-SEAMO.

Assunto: Minuta. Projeto de Lei. Reajuste salarial. Guarda Municipal.

Interessado: SEAMO.

1. A Secretaria Municipal de Administração e Modernização-SEAMO, ora consulente, por meio do expediente identificado em epígrafe, solicita que este órgão se manifeste sobre a minuta de projeto de lei, anexa, por ela elaborada. Referido documento “*dispõe sobre a concessão [sic] reajuste da remuneração dos servidores públicos guardas municipais de Imperatriz*”.

Para este órgão encaminhados foram o Ofício nº 930/2023-SEAMO e a minuta de projeto de lei contendo 7 (sete) artigos em 5 (cinco) laudas, apenas.

O expediente aqui foi recebido no dia 04.10.2023.

2. É o relatório.

3. A atribuição deste órgão para atuar nesse feito é delineada no art. 22, da Lei municipal nº 1.235/2007, na forma da Lei complementar municipal nº 001/2016.

4. Acerca da consulta formulada, tem-se o seguinte parecer:

4.1. Plano formal: inexistência de processo administrativo

De início, destaca-se que não houve estruturação em sob a forma de processo administrativo, em descumprimento àquilo contido na Lei nº 9.784/99 (aqui aplicável por força da Súmula nº 633, do STJ). Enviados documentos esparsos, apenas.

Mantém-se, assim, a reiterada prática de não se encaminhar a íntegra dos autos em descumprimento às normas de regência e àquilo assentado, internamente, no Ofício Circular nº 015/2021-CGM, cuja origem é fruto de reunião de trabalho que a própria consulente participou, inclusive.



4.2. Objeto de fundo: ponto controvertido (questão)

Trata-se de minuta de projeto de lei ordinária, elaborada pela SEAMO, na qual se pretende, incontrovertidamente, conceder reajuste a agentes públicos vinculados à Guarda Municipal. A questão em tela versa, portanto, sobre a (im)possibilidade de, na forma posta na minuta em análise, ser deflagrado o processo legislativo e, assim, editada a norma.

Fixados esses pontos, sobre o que contido na minuta do projeto de lei, em si, passa-se, em específico, a analisar e a discorrer, fazendo-o de acordo com a temática veiculada em seus artigos, de modo que mais inteligível reste a fundamentação correlata.

4.3. Reajuste remuneratório: impossibilidade de concessão

Segundo o Supremo Tribunal Federal-STF (ADI 3.968), “o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, *ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho*”. Contudo, essas hipóteses não estão demonstradas, no caso de que ora se cuida.

Com efeito, não se tem nos autos, prova e justa motivação (indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a tomada de decisão; inciso VII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999), atestada por autoridade competente para tanto que, em relação àqueles agentes públicos integrantes da carreira afeta à Guarda Municipal, houve alteração na realidade das suas responsabilidades e atribuições. Àqueles cargos restam as mesmas atribuições de outrora.

Não especificado e justificado, objetiva e transparentemente, eventual incremento laborativo a desaguar na necessidade, fundamentada, de maior dispêndio ao erário. Menos ainda, há contexto fático afeto ao mercado de trabalho que justifique, concretamente, incremento remuneratório. Assim, ressei incontroverso, que “as responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho” (para usar as expressões do STF) são as mesmas de quando houve a criação da Guarda local. Nada se mudou, a não ser a desenfreada tentativa de, injustificadamente, acrescer penduricalhos à remuneração.

Luiz Carlos Ferreira Cezar
Procurador Geral Adjunto
1619



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A ratificar a permanência da quadra fática, resta pacificado nos tribunais superiores que a guarda municipal, apesar de integrar o sistema de segurança pública¹ – conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal-STF na ADPF 995, em agosto último –, não possui as funções ostensivas típicas da Polícia Militar nem as investigativas próprias da Polícia Civil. Assim, em regra, estão fora de suas atribuições atividades como a investigação de suspeitos de crimes que não tenham relação com bens, serviços e instalações do município. Nesse sentido, também, o Superior Tribunal de Justiça-STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 **não atribui à guarda municipal** atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais", mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte - apesar das investidas em contrário - por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual). Já as guardas municipais - apesar da sua relevância - não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário. É de ser ver com espanto, em um Estado Democrático de Direito, uma força pública imune a tais formas de fiscalização, a corroborar, mais uma vez, a decisão conscientemente tomada pelo Poder Constituinte originário quando restringiu as balizas de atuação das guardas municipais à vigilância do patrimônio municipal.

3. **Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar** - em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais - o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. Ora, se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na

¹ "As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que **se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432**. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista.

(RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

4. A exemplificar o patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora - alguns até mesmo de porte bastante diminuto - estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.[...]

7. Da mesma forma que **os guardas municipais não são equiparáveis a policiais**, também não são cidadãos comuns. Trata-se de agentes públicos com atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, caput, da Constituição, estão inseridos § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da Constituição, que trata da segurança pública em sentido lato. Assim, se por um lado não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro lado também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo"; são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

8. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas **sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais**, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas.

9. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.

10. Na hipótese dos autos, os guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o recorrente sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Por desconfiar de tal conduta, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito.

11. Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. Caberia aos agentes municipais, apenas,



naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese.
(REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Verifica-se, portanto, que mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais.

Some-se que o ato de atestar se aqueles requisitos estabelecidos pelo STF quando do julgamento ADI 3.968, para reajuste remuneratório, estão presentes no caso posto é exigência, inclusive, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO local (Lei municipal nº 1.959/2022), por previsão expressa do § 2º de seu art. 34.

Ausente o justificado mérito administrativo, em detrimento da supremacia do interesse público, inviável a pretensão. Patente a ilegalidade, no ponto.

4.4. Limitação constitucional e legal com gasto de pessoal

A questão mais importante emerge afeta ao manifesto, vultoso e injustificado gasto público, em detrimento do erário, o qual impede toda e qualquer pretensão veiculada na referida minuta. Explica-se:

Por meio do Ofício nº 118 da CGM, expedido pela Controladoria Geral do Município, externa-se que “*o índice de despesa com pessoal apresenta um percentual de 63,37% (sessenta e três inteiros e sete centésimos por cento) sobre o total de receitas correntes líquidas*”. Há manifesto extrapolar.

Isso constitui vedação à pretensão, mostrando-se inconstitucional (violação ao *caput* do art. 169 da CF) e ilegal (violação ao inciso XIII do art. 106 da Lei Orgânica deste ente). Some-se a isso, que atendendo àquele mandamento constitucional, a pretensão em tela (todos os seus atos) é nula de pleno direito, conforme art. 21 da Lei complementar nº 101/2000, por exemplo.



Tratando-se de projeto de lei que gera despesa a este ente público, há de se cumprir o que rezam os artigos 167 e 169 da CF. Incidem ainda as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei complementar nº 101/2000.

Rememora-se que o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo poder público só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **Essas condicionantes não foram obedecidas, no caso posto.**

A minuta do projeto de lei traz àqueles agentes públicos variadas verbas acessórias as quais não estão contabilizadas para fins art. 169, §1º, da CF.

Isso tudo tem relevância, pois, da conjugação do que previsto no art. 169 da CF (especialmente, § 1º e seus incisos) com o que reza o art. 16 da Lc nº 101/2000, para se levar adiante a pretensão de que ora se cuida, haveria de se ter “**autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**”. Isso não ocorreu na espécie.

Com efeito, é o artigo 34 que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias local (Lei nº 1.959/2022), incidente no caso em tela, disciplina a questão. E nesse dispositivo, não se tem autorização específica a contemplar o que pretendido aqui. Veja-se:

Art. 34 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

§ 1º - Os Projetos de Lei dispostos no caput deste artigo, somente poderão ser apresentados ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101 /2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

§ 2º - Os anexos que acompanharão os projetos de lei dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Forte nas regras constitucionais e legais aplicáveis à espécie, e ainda, com base na pacífica e unívoca jurisprudência do STF, **não se** pode criar cargos, **umentar remuneração, tampouco, instituir gratificação** ou qualquer outra verba acessória.

Mas, há mais. Veja-se:

4.5. Vantagens pecuniárias: violação às normas de regência

Nesse tópico, cuida-se de analisar as diversas vantagens pecuniárias pretendidas, listadas no corpo da minuta. E de plano, já se assenta haver manifesta violação às normas de regência.

Como já consignado, a minuta do projeto de lei traz àqueles agentes públicos ali listados variadas verbas acessórias. Contudo, essas vantagens pecuniárias que se pretende criar/manter pelo embrião de ato normativo em análise, **não atendem a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço**, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses **exclusivamente privados** e particularizados dos profissionais em comento.

Com efeito, impende rememorar que as vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações, por exemplo.

A gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – *propter laborem*) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (*propter personam*)².

É de se **advertir** que “*as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública*”³.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760

³ Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233.



Esmiuça-se:

O **art. 2º da minuta** (que inclui o art. 32-A na Lei nº 1.694/2017) prevê a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura. Pela minuta, essa gratificação será devida ao servidor da Guarda Municipal que exerça “a função de motorista de viatura operacional” e corresponderá à 20% da remuneração-base. Contudo, essa atribuição já é inerente ao próprio cargo, tal qual previsto na Lei municipal nº 1.694/2017 e no respectivo edital do concurso público do qual providos foram os cargos.

O **art. 3º da minuta** cria Gratificação por Apoio Educacional. Pela minuta, essa gratificação será devida ao servidor da Guarda Municipal que exerça “trabalhos educacionais (palestras e cursos) junto às escolas da rede municipal de ensino” e corresponderá à R\$ 200,00.

E o **art. 4º da minuta** cria Gratificação de Atividade de Ronda Ostensiva. Pela minuta, essa gratificação será devida ao servidor da Guarda Municipal que exerce atividade junto ao grupamento de Rondas ostensivas Municipais-ROMU.

Contudo, **todas** essas **atribuições já são inerentes ao próprio cargo, tal qual previsto na Lei municipal nº 1.694/2017 e no respectivo edital do concurso público do qual providos foram os cargos**. Está-se a estabelecer verdadeiro ***bis in idem***, remunerando-se agente público **por aquilo que é básico do próprio cargo público**, o que é, constitucional e legalmente, vedado. Não há encargos decorrentes de funções especiais apartadas da atividade administrativa ordinária a justificar o pagamento das referidas gratificações.

4.6. Duplicidade de quadro de pessoal: impossibilidade

No **art. 5º da minuta** (que modifica o art. 19 da Lei nº 1.694/2017) pretende-se de criar, no mesmo órgão, dois quadros de pessoal. Isso, contudo, é vedado, em especial, pelos artigos 37 e 39 da CF. Caso se leve adiante, ter-se-ia 02 (duas) Guardas Municipais.

Luiz Carlos Ferreira César
Procurador Geral Adjunto
Matrícula nº 161-0
IMPERATRIZ - MA



4.7. Cargos em comissão: violação ao mandamento constitucional

O que disposto no **art. 6º da minuta** (que modifica o Anexo I da Lei nº 1.694/2017), ao tratar sobre cargos em comissão, revela-se manifestamente inconstitucional. Aqueles cargos têm atribuições que não representam hipóteses constitucionais autorizativas de criação de cargo em comissão, o qual reclama, além da relação de confiança, fazer consistente em *assessoramento, chefia, ou direção*, conforme reza o inciso V do art. 37 da CF.

Nesse sentido, o **STF**, ao julgar o **Tema 1.010 da Repercussão Geral**, fixou a seguinte **tese** sobre o assunto: “**a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**” Isso não se tem na espécie.

Descortina-se que “*a Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria ‘cargo em comissão’. A jurisprudência [do] Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto⁴, máxime se confrontado ao que decidido no Tema 1.010 de Repercussão Geral.*”

Com efeito, os cargos em comissão acima listados e que se pretende criar com a minuta de projeto de lei em tela, “*possuem atribuições **meramente técnicas** e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigidos, nos termos do art. 37, V, da CF*” (ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 5-10-2007).

⁴ ADI 6.655, rel. min. Edson Fachin, j. 9-5-2022, P, DJE de 3-6-2022.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4.8. Ausência de interesse público a subsidiar a pretensão

Por derradeiro, insta assentar que ressaí do **art. 79 da LOM**, que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando atenda, efetivamente, ao **interesse público e às exigências do serviço**. Isso, desenganadamente, não se tem na espécie, dado o que veiculado pela consulente.

5. Conclusão

Em conclusão, tem-se que a pretensão veiculada na minuta em análise, ao fim e ao cabo, **fere, às inteiras**, mandamentos assentados na CF/88, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica deste Município, sendo **inviável dar consecução à pretensão e prosseguimento ao respectivo processo legislativo**.

Ante o exposto, analisada, à saciedade, a pretensão, na forma em que veiculada, tomando-se por base cada artigo, *de per si* e, também, no contexto interno e externo em que inserido.

6. Devolva-se à SEAMO.

Arquive-se cópia deste Parecer no local de costume nesta Procuradoria.

7. É o Parecer.

Imperatriz-MA, 05 de outubro de 2023.

DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO
Procurador-Geral do Município

LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR
Procurador-Geral Adjunto

LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR
Procurador-Geral Adjunto
Insc. 161-9
11/10/2023 - MA

**1ª Sessão Extraordinária do Período Ordinário – 7º Período - 19ª
Legislatura 04.04.2024 (Quinta-Feira)**

Submeto ao Plenário pelo art. 52 do Regimento Interno o recebimento dos Projetos de Lei nº 6, 7 e 8/2024, de autoria do Poder Executivo, com a devida dispensa de Interstício Regimental e depois de suas Leituras o encaminhamento para as Comissões Competentes para exarar pareceres e logo em seguida para única discussão e votação na ordem do dia desta sessão. **(Os vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão)**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que foi protocolado na data de hoje, 04 de abril de 2024, nesta Casa Legislativa, Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro assinado pelo Josafan Bonfim Moraes Rego e Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Imperatriz, assinado pelo Procurador Luiz Carlos Ferreira Cezar, referente ao Projeto de Lei nº 06/2024.

Imperatriz/MA, 04 de abril de 2024.

MARINALVA RODRIGUES SANTANA
Agente administrativo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 006/2024

PARECER CONJUNTO DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE
LEI Nº 006/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Aurelio

Relator Orçamento: Manchinho

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos da guarda municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei reajusta a remuneração dos servidores da guarda municipal, passando a ser R\$ 3.000,00 (três mil reais), institui a proposição a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional e concede gratificação aos guardas municipais que exercerem trabalhos educacionais (palestras e cursos) junto às escolas da rede municipal; gratificação de atividade de ronda ostensiva municipal e, por fim, altera o art. 19 da Lei nº 1.694/2017 e altera o "anexo I" do mesmo dispositivo legal.

O Projeto de Lei veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro e Parecer da Procuradoria do Município.

Este é o breve relatório.

VOTO DOS RELATORES



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 006/2024

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar matéria do município, nos moldes do art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versam sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 24º LOMI), em consonância com as alíneas "a" do art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, observa-se que a matéria dispõe sobre regulamentação *interna corporis*, por se tratar de reajuste salarial de servidor público municipal, sendo este um direito do servidor público garantido no art. 37, X da Constituição Federal.

Na mesma toada, é importante mencionar que a implementação do objeto da norma em testilha implicará em custos a serem suportados pelas autoridades públicas municipais, logo, em análise ao aumento de despesa não há nada que desabone a sua tramitação, tendo o proponente da matéria (poder executivo) acostado aos autos Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, vide art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 006/2024

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto,
VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, especialmente no que dispõe a Lei nº 101/2000 ao demonstrar que o reajuste proposto é compatível com a capacidade financeira do município, não afetando o equilíbrio fiscal, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, tendo em vista que **visa preservar a dignidade dos servidores municipais** da cidade, garantindo-lhes a valorização da sua função.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 006/2024

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 006/2024

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

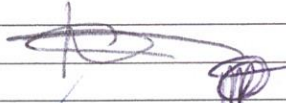

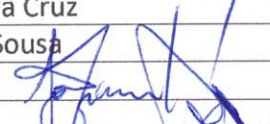
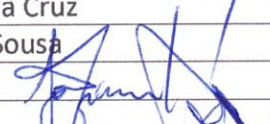
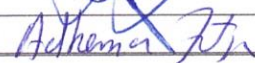
Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.



Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


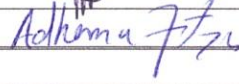
PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	
1º SUPLENTE	James Santana Santos	
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa	

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima	
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 006/2024

2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa 
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior 
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Pauta e Ata

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade, em reunião extraordinária, declaram terem deliberado sobre a seguinte matéria:

Designação, Discussão e Votação:

01 – PROJETO DE LEI nº 006/2024 – que dispõe sobre a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos da guarda municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): AURELIO

Designação de Relatoria (Orçamento): MANCHINHA

Situação mediante parecer Conjunto: (Aprovado / () Reprovado.

02 – PROJETO DE LEI nº 007/2024 – que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): ADEMOR

Designação de Relatoria (Orçamento): RONE

Situação mediante parecer Conjunto: (Aprovado / () Reprovado.

03 – PROJETO DE LEI nº 008/2024 – que dispõe sobre a Alteração da Carreira dos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Público da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): ADEMOR

Designação de Relatoria (Orçamento): AURELIO

Situação mediante parecer Conjunto: (Aprovado / () Reprovado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Este termo vale como pauta e ata da reunião.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélia Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Lindaura Cardoso Lucena

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino